



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.311 - RS (2017/0151917-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KAROLINE FRISON PETRICOSKI
ADVOGADO : ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO - PR073667

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MPU. CONCURSO DE REMOÇÃO. PRAZO MÍNIMO. NOMEAÇÃO DE NOVOS CONCURSADOS. DIREITO À PREFERÊNCIA DE ESCOLHA NA LOTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação, trazida no Agravo Interno, de que a fixação de critérios para participação do Servidor em concurso de remoção insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração, porquanto não foi suscitada por ocasião da interposição do Recurso Especial, constitui *indevida inovação recursal*, o que é defeso na oportunidade do Agravo Interno. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 1.010.735/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.5.2017; AgInt no REsp. 1.530.405/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.5.2017.

2. No mais, cuida-se, na origem, de Ação Ordinária que discute o direito da autora de participar do concurso de remoção promovido pelo MPU e regido pelo Edital SG/MPU 16/2015.

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que ao fixar o prazo mínimo de três anos, não há justificativa para preferir a lotação dos novos concursados nas vagas remanescentes ao concurso de remoção, em detrimento dos mais antigos do concurso anterior. Precedente: REsp. 1.678.491/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2017.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.311 - RS (2017/0151917-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KAROLINE FRISON PETRICOSKI
ADVOGADO : ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO - PR073667

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MPU. CONCURSO DE REMOÇÃO. PRAZO MÍNIMO. NOMEAÇÃO DE NOVOS CONCURSADOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MPU. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS DE EXERCÍCIO PARA PARTICIPAÇÃO. ART. 28, § 1o., DA LEI 11.415/2006.

A vedação de participação em concurso de remoção do servidor que não completou o período mínimo de três anos de exercício no cargo, acrescida da não abertura de concurso de relocação prévio à nomeação dos aprovados em novo concurso, implica preterição dos servidores mais antigos na escolha de vagas já existentes em localidades de sua preferência, com aparente ofensa ao princípio da proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal (fls. 203).

3. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a fixação de critérios para participação do Servidor em concurso de remoção insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração, tal como previsto na legislação específica da carreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo ao Órgão Colegiado competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.311 - RS (2017/0151917-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : KAROLINE FRISON PETRICOSKI

ADVOGADO : ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO - PR073667

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MPU. CONCURSO DE REMOÇÃO. PRAZO MÍNIMO. NOMEAÇÃO DE NOVOS CONCURSADOS. DIREITO À PREFERÊNCIA DE ESCOLHA NA LOTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A alegação, trazida no Agravo Interno, de que a fixação de critérios para participação do Servidor em concurso de remoção insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração, porquanto não foi suscitada por ocasião da interposição do Recurso Especial, constitui indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Interno. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 1.010.735/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.5.2017; AgInt no REsp. 1.530.405/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.5.2017.*

2. *No mais, cuida-se, na origem, de Ação Ordinária que discute o direito da autora de participar do concurso de remoção promovido pelo MPU e regido pelo Edital SG/MPU 16/2015.*

3. *Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que ao fixar o prazo mínimo de três anos, não há justificativa para preferir a lotação dos novos concursados nas vagas remanescentes ao concurso de remoção, em detrimento dos mais antigos do concurso anterior. Precedente: REsp. 1.678.491/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2017.*

4. *Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações trazidas à baila pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De início, importante salientar que a alegação trazida no Agravo Interno, de que a fixação de critérios para participação do servidor em concurso remoção insere-se no âmbito de discricionariedade da administração, não foi suscitada por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Interno. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. LEI 8.880/1994. PAGAMENTO REALIZADO NO INÍCIO DO MÊS SUBSEQUENTE AO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. ANÁLISE DO MOMENTO EM QUE, DE FATO, OCORREU O PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a ampla devolutividade do recurso ordinário não pode ser levada ao extremo de permitir-se a livre discussão de temas que não foram objeto da exordial e sequer restaram enfrentados pela Corte de origem, daí porque é vedada a inovação recursal.

2. No caso dos autos, a análise da data do efetivo pagamento do servidor demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no AREsp. 1.010.735/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.5.2017).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LEI 8.880/94. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.101.726/SP, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, considerando a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário, é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94, para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores.

III - A discussão relativa à reestruturação da carreira dos servidores foi apresentada apenas quando da interposição do agravo interno em recurso especial, o que configura inadmissível inovação recursal.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.530.405/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.5.2017).

3. No mais, cuida-se, na origem, de Ação Ordinária que discute o direito da autora de participar do concurso de remoção promovido pelo MPU e regido pelo edital SG/MPU 16/2015.

4. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte superior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ARTIGO 28, § 1o., DA LEI 11.415/2006. PERMANÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL. SÚMULA 7/STJ.

1. *Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que permitiu à servidora pública do MPU participar de concurso de remoção, independentemente do prazo mínimo de três anos de exercício.*

2. *Inicialmente, constata-se que não se configura a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

3. *Note-se que a lei, ao fixar o prazo mínimo de três anos, ressalva a remoção no interesse da administração, e, prima facie, não há justificativa para preferir a lotação dos novos concursados nas vagas remanescentes ao concurso de remoção, em detrimento dos mais antigos do concurso anterior. Nesse contexto, é de se possibilitar à recorrida a participação no concurso de remoção quanto às vagas remanescentes, sendo-lhe ofertadas, se atendidos os demais requisitos, as vagas remanescentes na cidade para a qual deseja transferir-se, na linha dos precedentes do STJ (REsp 1.602.135. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data da publicação: 5.5.2017; REsp 1.610.216. Ministro Napoleão Nunes Maia filho. Data da publicação: 22.3.2017).*

4. *Por fim, quanto às alegações de que o acórdão recorrido não observou as regras do conteúdo do edital, cumpre acrescentar que sua análise importa no revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.*

5. *Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 1.678.491/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2017).*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0151917-2

AgInt no
REsp 1.681.311 / RS

Números Origem: 450380746420154040000 50489044120154047000 PR-50489044120154047000
TRF4-50380746420154040000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : KAROLINE FRISON PETRICOSKI
ADVOGADO : ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO - PR073667

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KAROLINE FRISON PETRICOSKI
ADVOGADO : ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO - PR073667

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.